



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072592-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALDENORA DUTRA SOARES, é agravado CMDR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ALDENORA DUTRA SOARES

AGRAVADO: CMDR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A.

VOTO nº 208.383

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à agravante, intimando-a para recolher o preparo recursal. O prazo para o recolhimento decorreu sem manifestação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso pode ser conhecido diante da ausência de recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento não admite conhecimento devido à deserção, conforme o art. 1.007 do CPC, que exige comprovação do preparo no ato de interposição do recurso.

4. Indeferida a gratuidade de justiça, a agravante foi intimada para recolher o preparo, mas não cumpriu a determinação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade de justiça impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 20.

Insurge-se o requerido pleiteando a reforma da decisão atacada.

Indeferida a gratuidade à agravante, foi intimada para recolher o preparo recursal (fls. 109), tendo decorrido “in albis” o prazo concedido para tanto (fls. 111).

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento não admite conhecimento, diante da deserção.

Com efeito, consoante o disposto no *caput*, do art. 1.007, do CPC: *No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Pois bem.

O agravante não recolheu preparo recursal, tendo pleiteado pela concessão de justiça gratuita.

Indeferida a gratuidade, foi oportunizado o recolhimento.

Ocorre que, mesmo intimada para o recolhimento, deixou a agravante de cumprir a determinação, fato que obsta o conhecimento deste recurso.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator